



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.927 - SP (2011/0044858-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIANS MOREIRA DA SILVA
PACIENTE : JOSÉ FILHO MARQUES DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. **MODUS OPERANDI**. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. No caso, embora a reprimenda privativa final tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos de reclusão, a imposição do regime fechado para início da expiação se encontra fundamentada, uma vez que as circunstâncias em que o delito foi praticado merece uma repreensão mais severa, diante da audácia e real periculosidade dos agentes envolvidos.
2. Segundo extrai-se dos autos, o paciente e outro corréu, armados adentraram o veículo de um policial militar e, após empregarem violência real contra a vítima, que foi atingida na cabeça com o cabo do revólver e sofrer vários disparos de arma de fogo – que não o atingiram – revistaram o seu veículo e perpetraram o roubo de uma pistola "Taurus" .40, e uma pistola "Imbel", calibre .45, pertencentes à Polícia Civil de São Paulo.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.927 - SP (2011/0044858-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Willians Moreira da Silva e José Filho Marques do Nascimento, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena imposta ao patamar de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantido o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda.

Neste *writ*, alega a defensoria-impetrante, em síntese, que a escolha do regime inicial de cumprimento da pena se deu unicamente com base na gravidade abstrata do delito.

Requer, assim, a fixação do regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, manifestou-se às fls. 57/60 pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.927 - SP (2011/0044858-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à Defensoria-impetrante.

Colhe-se dos autos que a vítima, policial civil, foi surpreendido quando retornava ao interior do seu veículo, em plena via pública, por dois indivíduos armados que, após anunciarem o assalto e encostarem a arma no seu pescoço, atingiram-no com uma coronhada, efetuando, ainda contra ele, vários disparos, que só não o atingiram porque a arma teria "picotado".

Recupero as palavras do Juízo de primeiro grau ao fixar o regime prisional fechado (e-fls. 24):

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Os réus demonstraram possuir personalidade voltada a prática de crimes graves e o crime de roubo é grave, vem atemorizando gravemente a nossa sociedade, ainda mais quando a ação delituosa é planejada, visando a arrecadação de uma arma de fogo para a prática de outros delitos, como ocorreu no caso em tela, em que as circunstâncias do crime revelam não ser suficiente a aplicação de um regime mais brando. Sendo adequada a imposição de regime fechado, ainda, para que os réus possam perceber a gravidade de suas condutas e a necessidade de se redimirem antes de retornarem ao convívio social.

Por sua vez, o Tribunal **a quo**, ao confirmar o regime fechado para início de cumprimento da pena, assim se manifestou (e-fls.39) :

O regime prisional inicial fechado revela-se pertinente, em face da violência exercida e da gravidade do crime, que tanto intranquiliza a sociedade, exigindo resposta enérgica com a qual não é compatível solução mais branda.

Embora a reprimenda privativa final tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos de reclusão, a imposição do regime fechado para início da expiação, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra fundamentada, uma vez que **as circunstâncias em que o delito foi praticado merecem uma repreensão mais severa, diante da audácia e real periculosidade dos agentes envolvidos.**

Merece ainda destaque o **modus operandi** utilizado pelos assaltantes, que armados, adentraram o veículo de um policial militar, e, após empregarem violência real contra a vítima que foi atingida na cabeça com o cabo do revólver e sofrer vários disparos de arma de fogo – que não o atingiram –, revistaram seu veículo e perpetraram a subtração de uma pistola "Taurus" .40 e uma pistola "Imbel", calibre .45, pertencentes à Polícia Civil de São Paulo.

Com efeito, não é o caso de aplicação do enunciado da Súmula 440 desta Corte, visto que, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o regime mais rigoroso não foi estabelecido em razão da gravidade abstrata, mas foi corretamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. MAJORAÇÃO DA PENA. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de apreensão e de perícia da arma, nos casos em que não houve disparo, impossibilita a comprovação que poderia lesionar mais severamente o bem jurídico tutelado, caso em que se configura o crime de roubo, por inegável existência de ameaça, sem, contudo, justificar a incidência da causa de aumento. (Precedentes da 6ª Turma do STJ)

2. Conquanto a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, não se pode dizer que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao acusado, já que **o modus operandi do delito - invasão de residência, ficando as vítimas em poder dos réus por uma noite inteira - serviu para majorar a sanção, ainda que somente na terceira fase, inexistindo constrangimento ilegal na estipulação do regime mais gravoso.**

3. Ordem parcialmente concedida.

(HC 150.351/SP, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, julgado em 20/9/2010).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FORMA FECHADA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA.

GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODO MAIS SEVERO DE EXECUÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Embora a pena dos pacientes tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a fixação da forma fechada de execução para um e da semiaberta para o outro paciente encontram-se devidamente justificadas pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta dos delitos cometidos, evidenciada pelo modus operandi empregado, haja vista a utilização de violência física desnecessária na prática das empreitadas criminosas, reveladora da maior periculosidade dos agentes envolvidos.

2. Ordem denegada.

(HC 172.535/SP, Ministro Jorge Mussi, DJe de 28/6/2011)

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0044858-8

HC 198.927 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16442008 50070442916 990100801503

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIANS MOREIRA DA SILVA
PACIENTE : JOSÉ FILHO MARQUES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.